



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044517-35.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GENESEAS AQUACULTURA LTDA, é embargado TRINITY GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM ENERGIA LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO CASALI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1044517-35.2021.8.26.0100/50000

Embargante: Geneseas Aquacultura Ltda

Embargado: Trinity Gestão e Inteligência Em Energia Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 925

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. EMBARGANTE BUSCA REFORMA DO JULGADO. INSTRUMENTO JURÍDICO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração apresentados por GENESEAS AQUACULTURA LTDA. contra o V. acórdão de págs. 457/461, que deu provimento ao recurso da autora-apelante.

Aduz a embargante que o julgado foi “omisso” e “obscuro”, sustentando que o julgado deixou de observar a cláusula 9ª, § 4º, do contrato firmado, bem como a natureza indenizatória da multa contratual e a autonomia das partes. Aduz, ainda, que estabelecida a possibilidade de rescisão contratual, mediante comunicação com 90 dias de antecedência, não haveria motivo para aplicação da multa contratual.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 424 e 426).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não prosperam as argumentações da embargante, pois

os vícios invocados inexistem.

Ressalva-se, por primeiro, que decisão devidamente fundamentada não é aquela que examina, à exaustão, todos os argumentos lançados pelas partes, inclusos até mesmo os não pertinentes ou dissociados da questão jurídica a ser decidida, mas aquela que aprecia suficientemente os fundamentos aptos a influir na formação da convicção do julgador sobre a norma aplicável à hipótese *sub judice*.

Por isso, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber: omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, basta singela leitura do V. Acórdão combatido para se inferir que as questões trazidas foram devidamente apreciadas, com a necessária fundamentação.

É dos autos que as partes firmaram contrato de prestação de serviços por prazo determinado, com duração inicial de 36 meses, e que sua vigência foi prorrogada por igual período, ou seja, com prazo final em 11.07.2022. Sendo que, em 01.07.2020, a acionada/embargante comunicou seu desinteresse na continuidade do contrato, informando que os serviços seriam prestados até 30.09.2020.

Portanto, ao descumprir o prazo contratual, a embargante sujeitou-se à situação denominada "parte inadimplente", conforme estabelecido no contrato.

Nesse contexto, reafirme-se, diante da rescisão antecipada, durante o período de prorrogação, deve a embargante responder pela multa estabelecida pelas partes.

Além disso, não foi demonstrada qualquer abusividade na cláusula contratual impugnada.

Com efeito, as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, pactuando entre si as condições e os termos contratuais. Diante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disso, não há razão para afastar a observância do que foi livremente estipulado, respeitando-se o princípio *pacta sunt servanda*, que assegura a força obrigatória dos contratos firmados entre as partes.

É o que consta expressamente do Acórdão embargado.

Portanto, como se vê, as questões trazidas pela embargante foram devidamente explicitadas e fundamentadas no julgado.

Em verdade, o que se percebe é a intenção de reapreciação do julgado, sendo inviável a utilização deste recurso para tal fim.

Nessa diretriz, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados, sendo que os presentes embargos representam apenas o inconformismo da embargante com o julgado.

Em suma, tal pretensão não pode ser acolhida, porquanto não estão presentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI

- Relator -